



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

SÚMULA Nº 3/TCE-RO

DECISÃO N.º: [121/2010-PLENO](#), de 24.6.2010

PUBLICAÇÃO: DOE N. 1539 de 27.7.2010

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Princípio da Eficiência, insculpido no [artigo 37 da Constituição](#), e princípios da proporcionalidade e economicidade.

PRECEDENTES:

Processo n. 0997/2009 (Pleno) – [Decisão nº 29/2010](#)

Processo n. 0999/2009 (Pleno) – [Decisão nº 30/2010](#)

APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:

“(…) Inicialmente, importante esclarecer que, por força da Súmula nº 03 deste Tribunal, o exame e a decisão sobre o presente relatório de gestão fiscal, porque se refere a todo o exercício de 2011, são reservados ao órgão colegiado, e não à decisão monocrática deste relator, como o seria, caso se referisse a parte do exercício de 2011, apenas ao 1º quadrimestre, por exemplo, ou somente ao 2º, outro exemplo. (...)” ([PROCESSO N. 2176/2011-TCE-RO](#); [PROCESSO N. 3003/2011-TCE-RO](#); [PROCESSO N. 3004/2011-TCE-RO](#); [PROCESSO N. 00903/12-TCE-RO](#))